ITEM DE PAUTA	**6.5**
INTERESSADO	OCA Criativa
ASSUNTO	Aprecia o recurso no Auto de Infração – nº 1000058007/2017.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0104.6.5/2020

Indefere o recurso ao Auto de Infração nº 1000058007/2017.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 27 de julho de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração 1000058007/2017, lavrado em desfavor de OCA Criativa, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade inciso VII do artigo 35 da Resolução do CAU/BR Nº 22/2012;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 7,0 (sete inteiros) vezes o valor da anuidade;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação da Conselheira Luciana Fonseca Canan para apresentar relatório e voto;

Considerando, assim, o relatório e voto da Conselheira Relatora Luciana Fonseca Canan que manteve a decisão da Comissão de Exercício Profissional, uma vez que não há a apresentação de novos dados em relação ao recurso encaminhado a essa autarquia, CAU/MG.

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da Conselheira Relatora Luciana Fonseca Canan que manteve a decisão da Comissão de Exercício Profissional e a penalidade de multa de 7,0 (sete inteiros) vezes o valor da anuidade.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com **13 (treze) votos favoráveis** dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luís Lazzarin, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Cecilia Fraga de Moraes Galvani, Fábio Almeida Vieira, Iracema Generoso de Abreu Bhering, Ítalo Itamar Caixeiro Stephan, Karla Cristina de Freitas J. Abrahão, Luciana Fonseca Canan, Maria Edwirges Sobreira Leal, Marília Palhares Machado, Patrícia Martins Jacobina Rabelo e Rosilene Guedes Souza; **00 (zero) votos contrários**; **00 (zero) abstenções**; **04 (quatro) ausências** dos Conselheiros Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Gustavo Rocha Ribeiro e Márcia Andrade Schaun Reis.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2020.

Arquiteto e Urbanista Paulo Henrique Silva de Souza
Vice-Presidente do CAU/MG

104ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

	Conselheiros Estaduais		Votação				
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência na votação	Ausência na reunião
	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	VICE-PRESIDENTE					
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x				
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x				
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR	x				
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x				
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR					x
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x				
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	SUPLENTE	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
9	IRACEMA GENEROSO DE ABREU BHERING	TITULAR	x				
10	ITALO ITAMAR CAIXEIRO STEPHAN	TITULAR	x				
11	KARLA CRISTINA DE FREITAS J.ABRAHAO	SUPLENTE	x				
12	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x				
13	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	AUSÊNCIA JUSTIFICADA				
14	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR	x				
15	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x				
16	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR	x				
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x				

Histórico da votação:

Reunião: 104ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 27/07/2020

Matéria em votação: *6.5. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o recurso no auto de infração nº 1000058007. Protocolo SICCAU nº 728656/2018. Interessado: OCA Criativa. Conselheira Relatora: Luciana Fonseca Canan. Origem: CEP;*

Resultado da votação: Sim (13) Não (00) Abstenção (00) Ausências (04) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Marina Figueiredo Lima

Presidente da Sessão: Paulo Henrique Silva de Souza

ANÁLISE DE RECURSO AO PLENÁRIO DO CAU/MG

Nº PROCESSO	1000058007/2017
AUTUADO	OCA CRIATIVA LTDA - ME
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA LUCIANA FONSECA CANAN

HISTÓRICO

Trata-se de julgamento de recurso realizado pelo denunciante, OCA CRIATIVA LTDA - ME, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/MG, aqui representado por Alvarez da Silva Campos Sociedade de Advogados (Maria Tereza Álvarez da Silva Campos), em relação à decisão de manutenção do Auto de Infração nº 1000058007, lavrado em face da Pessoa Jurídica OCA CRIATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 20.819.981/0001-00 e aplicação de multa no valor de 7 (sete) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, proferida pela Comissão de Exercício Profissional. A seguir segue para maior esclarecimentos a apresentação de ações em ordem cronológica:

20/10/2017 _ Foi identificado pela fiscalização on line que a empresa OCA CRIATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 20.819.981/0001-00, apresentava-se como prestadora de serviços de arquitetura e urbanismo, sem possuir registro para exercício de tais atividades. (fls. 02 a 22)

20/10/2017 _ Foi lavrada a Notificação Preventiva. (fls. 23 a 26)

26/10/2017 _ O denunciado tomou conhecimento da Notificação por meio do recebimento de notificação – AR encaminhada pelo CAU/MG. (fl. 27)

06/11/2017 _ Apresentação de defesa por parte do administrado, onde o mesmo indica que a empresa, representada pela sra. Gabriela Brasil Mascarenhas "não exerce atividade de arquitetura e urbanismo e não possui nenhum vínculo com atividades arquitetônicas, não possuindo contrato ou declaração para tal fim" (fls. 29 a 32)

08/11/2017 _ Decisão por manutenção da notificação, visto que a defesa não apresentou informações que alterassem definição. (fl.33)

08/11/2017 _ Foi lavrado Auto de Infração. (fl.33)

20/11/2017 _ Ciência do Auto de Infração pelo administrado por meio do recebimento de notificação – AR encaminhada pelo CAU/MG. (fl. 37)

21/11/2017 _ Atendimento presencial (Protocolo 612663/2017), onde o administrado é orientado em relação aos procedimentos a serem realizados quanto ao pedido de vistas e defesa em relação ao processo. (fl. 46)

30/11/2017 _ Apresentação de defesa por parte do administrado, onde o mesmo encaminha esclarecimentos em relação a imagens anexadas ao processo que motivaram a Notificação Preventiva. (fl. 48 a 52)

30/05/2018 _ Contato do administrado para verificar andamento do processo (Protocolo 706071/2018); foi informado que a documentação havia sido anexada ao processo e o mesmo havia sido encaminhado à CEP. (fl.72)

24/07/2018 _ Foi apensada a Certidão de Regularização da situação Infracional. (fl.121)

24/07/2018 _ Os autos foram encaminhados à CEP.

14/08/2019 _ Nomeação do Conselheiro Fábio Almeida Vieira como relator para Parecer do Processo 1000058007/2017 referente a Julgamento de Auto de Infração. (fl.122)

15/10/2019 _ Apresentação de Relatório e Voto Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG. (fl.123 a 126)

16/03/2020 _ Comunicado da decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG referente ao Auto de Infração – nº 1000058007/2017 ao administrado. (fl.127)

23/03/2020 _ Ciência decisão da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG pelo administrado por meio do recebimento de notificação – AR encaminhada pelo CAU/MG. (fl. 128)

20/05/2020_ Verificação de procedimentos e posterior encaminhamento de recurso ao Plenário do CAU/MG e apresentação de defesa (Protocolo 1122035/2020). (fl.134)

02/07/2020 - Designação de novo relator, Conselheira Luciana Fonseca Canan.

27/07/2020 – Apresentação de Análise de Recurso Interposto à Decisão da Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/MG.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal- CAUs, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização de exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o trabalho realizado pela Fiscalização para encaminhamento de Notificação Preventiva e posterior Auto de Infração.

Considerando as defesas e recursos enviados pelos representantes da OCA CRIATIVA LTDA – ME durante o processo.

Considerando o Relatório e Voto da Comissão de Exercício Profissional ao Julgamento de Auto de Infração.

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

Art. 7º "Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."

Considerando o parágrafo 2º, inciso VII do artigo 16º da Resolução nº 22/2012:

§ 2º "Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais."

Considerando o artigo 21 da Resolução nº 22/2012:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 22/2012:

Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado.

Considerando o artigo 38 da Resolução nº 22/2012:

Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:
I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;
II – ilegitimidade de parte;
III – falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;
IV – ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;
V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;
VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Considerando o artigo 39 da Resolução nº 22/2012:

A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Considerando o artigo 40 da Resolução nº 22/2012:

A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Considerando o inciso X do artigo 35º da Resolução nº 22/2010:

Art. 35 "As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
(...)
X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas:
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10(dez) vezes o valor vigente da anuidade;
(...)."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

Art. 1º "Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):
I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

RELATÓRIO

Após análise do processo e em resposta às questões apontadas pelo Recurso Administrativo encaminhado ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/MG, observa-se que em relação aos dados levantados pela Fiscalização acerca da infração, os mesmos seguem os ritos necessários e encontram-se claros de forma a demonstrar que a empresa OCA CRIATIVA LTDA-ME utilizava da realização de atividades privativas de arquitetura e urbanismo indevidamente.

Em relação a intempestividade, de fato a mesma não ocorre. Entre a ciência do auto de infração pelo administrado, por meio do recebimento de notificação – AR e o encaminhamento da defesa ao setor responsável do CAU/MG, transcorreram-se 10 (dez) dias, prazo suficiente para ser considerada a tempestividade do processo. Contudo, com base nos Artigo 38 e 40 da Resolução nº 22/2012, tal fato não nula o mesmo, pois quando do relatório e voto referente ao julgamento de auto de infração, o Conselheiro deixa claro que o fato gerador da infração assim como a defesa foram avaliados na sua decisão.

Já com relação ao fato gerador, novamente esclarece-se que a empresa foi notificada e autuada porque se apresentou, por meio das redes sociais, como prestadora de serviços de Arquitetura e Urbanismo, contudo a razão social não possui registro no CAU, o que constitui infração do exercício profissional, conforme artigo 7º da Lei 12.378/2010. Além disso, é obrigatório que pessoas jurídicas que tenham por objeto social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas tenham registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), conforme indica o artigo 1º da Resolução nº 28/2012. Portanto, a mesma não poderia utilizar-se de ações para a promoção do estabelecimento no momento em que divulga e se apropria de atividades/projetos considerados privativos à profissão.

Ainda é válido verificar que, posteriormente ao auto de infração, em recurso de defesa, são conferidos a outros autores alguns projetos ilustrados no processo (RRT's), cujos nomes em nenhum momento estavam mencionadas nas postagens; ao contrário as mesmas referiam-se ao administrado, tanto que foram retiradas, deixando claro a ciência e entendimento por parte do mesmo. Assim, a regularização da situação, ocorreu após lavrada a infração o que não exime a pessoa jurídica da penalidade.

Por fim, sem dúvida a fiscalização do exercício profissional guia-se por princípios de natureza educativa, ao invés da atuação simplesmente punitiva (Artigo 3° Resolução nº 22/2012); para tanto, anterior ao auto de infração foi encaminhada notificação preventiva a fim de que fosse realizada a regularização da situação, o que não ocorreu, além de colocar-se a disposição dos profissionais para esclarecimentos. Em relação a aplicação da penalidade, pondera-se que o valor estipulado pela Comissão de Exercício Profissional observou os devidos atenuantes diante uma situação considerada relevante: a regularização do fato e os bons antecedentes da pessoa jurídica autuada.

VOTO

Portanto, considerando-se o exposto, voto pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional, uma vez que não há a apresentação de novos dados em relação ao recurso encaminhado a essa autarquia, CAU/MG.

Intime a parte desta decisão, cabendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55 da Resolução n° 143 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 27 de outubro de 2020.

CONSELHEIRA LUCIANA FONSECA CANAN
Arquiteto e Urbanista